



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## RESOLUÇÃO TCE N° 14/11, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

*Dispõe sobre a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais da Administração Pública Estadual e Municipal a partir da competência de 2010, pelo Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.*

### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

**Considerando** as competências atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual, e em consonância com os dispositivos da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas da Administração Pública, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**Considerando** a competência atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**Considerando** a competência atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas para a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo;

**Considerando** que a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 5.888/09, bem como o estatuído no art. 69 da mencionada lei, que lhe confere poder regulamentar, na esfera de sua competência e jurisdição expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

**Considerando** a necessidade de ampliar a transparência das decisões desta Corte de Contas na apreciação e julgamento das contas públicas.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar a classificação das irregularidades para a apreciação e o julgamento das contas anuais dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais para que a partir da competência de 2010, e conforme a gravidade em que estejam classificadas sejam tomadas medidas coercitivas capazes de promover o caráter corretivo e preventivo das ações técnicas e legais da administração pública direta e indireta.

§ 1º As irregularidades elencadas no Anexo Único desta Resolução não são exaustivas, portanto não impedem a inclusão de outras falhas e/ou irregularidades, à medida que forem detectadas no decorrer do controle externo.

§ 2º O controle externo, além das falhas e/ou irregularidades apresentadas nos termos deste artigo, também apreciará os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão.

§ 3º A capitulação das irregularidades descritas no anexo desta resolução não vincula a decisão desta Corte de Contas, podendo o Tribunal, no caso concreto, aferir o grau de relevância das mesmas.

Art. 2º Determinar às divisões técnicas das Diretorias de Fiscalização – DFAE e DFAM que, quando constatadas as irregularidades descritas no Anexo Único, estas sejam apontadas na fase de análise do contraditório, devidamente identificadas com os códigos correspondentes e com a especificação dos detalhes relativos ao caso concreto.

Parágrafo único – As irregularidades não descritas no Anexo Único, quando constatadas pelas divisões técnicas, deverão ser indicadas nos relatórios técnicos e, quando relevantes, comunicadas à Diretoria, para fins de atualização anual da classificação.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em  
Teresina, 30 de agosto de 2011.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jaime Amorim Júnior

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – **Procurador do Ministério Público de Contas**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ANEXO ÚNICO

1º Dígito – Assunto (indica a matéria da irregularidade classificada).

<b>CÓDIGO</b>	<b>ASSUNTO</b>
A	Limites Constitucionais/Legais
B	Gestão Patrimonial
C	Contabilidade
D	Gestão Fiscal/Financeira
E	Controle Interno
F	Planejamento/Orçamento
G	Licitação
H	Contrato
I	Convênio
J	Despesa
K	Pessoal
L	RPPS
M	Prestação de Contas
N	Diversos

2º Dígito – Natureza da Irregularidade

<b>CÓDIGO</b>	<b>NATUREZA</b>
A	GRAVÍSSIMAS
B	GRAVES
C	MODERADAS



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### A. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- AA 01** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
- AA 02** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal).
- AA 03** Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal).
- AA 04** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- AA 05** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- AA 06** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.
- AA 07** Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).
- AA 08** Contratação de operação de crédito em valor superior à despesa de capital fixada no orçamento (art. 167, III, da Constituição Federal; art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 6º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

#### GRAVES (B)

- AB 01** Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001).
- AB 02** Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).
- AB 03** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).
- AB 04** Despesa total com remuneração de vereadores acima do limite de 5% da



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



receita do município (art. 29, VII, da Constituição Federal).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### B. GESTÃO PATRIMONIAL

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- BA 01** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- BA 02** Ausência de reconhecimento de dívidas passivas.

#### GRAVES (B)

- BB 02** Aquisição de bens imóveis com gravame ou qualquer outro impedimento legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- B\_ 03** Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- B\_ 04** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).
- B\_ 05** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- B\_ 06** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### C. CONTABILIDADE

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- CA 01** Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/1964).
- CA 02** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- CA 03** Ausência de consolidação na prestação de contas eletrônica-SAGRES de todos os entes municipais.
- CA 04** Baixa da conta Diversos Responsáveis, ou outros direitos a receber, desacompanhada de documentação hábil.

#### GRAVES (B)

- CB 01** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
- CB 02** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
- CB 03** Contas bancárias não registradas no SIAFEM.

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS(C)

- C\_ 04** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).
- C\_ 05** Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).
- C\_ 06** Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### D. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- DA 01** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira correspondente (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DA 02** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).
- DA 03** Realização de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira junto a Fundo ou Órgão Previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 6º, V, da Lei nº 9.717/1998).
- DA 04** Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).
- DA 05** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- DA 06** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).
- DA 07** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).
- DA 08** Contratação de operação de crédito nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).
- DA 09** Aumento de gastos com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### GRAVES (B)

- DB 01** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DB 02** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).
- DB 03** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- DB 04** Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).
- DB 05** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DB 06** Contratação de operações de crédito com instituições não-financeiras (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei nº 4.595/1964 e Resolução do Senado Federal nº 78/1998).
- DB 07** Contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).
- DB 08** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DB 09** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- DB 10** Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.
- DB 11** Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT-CF/88; art. 73 da Lei nº 4.320/64; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DB 12** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- DB 13** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- DB 14** Não-cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal / Emenda Constitucional nº 62/2009 / Resolução CNJ nº 115/2010).
- DB 15** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).
- DB 16** Pagamento em espécie, descumprindo as determinações de Resolução do TCE-PI.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- DB 17** Ausência de depósito dos saldos da conta caixa em instituição bancária no final do exercício ou na mudança de gestor.
- DB 18** Manutenção de saldo de caixa superior a R\$ 20.000,00 ao final de cada mês, descumprindo Resolução do TCE/PI.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### E. CONTROLE INTERNO

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- EA 01** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964).

#### GRAVES (B)

- EB 01** Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007).
- EB 02** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007).
- EB 03** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
- EB 04** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964).

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- E\_ 05** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### F. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- FA 01** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).
- FA 02** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64).

#### GRAVES (B)

- FB 01** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64).
- FB 02** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).
- FB 03** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).
- FB 04** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964).
- FB 05** Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964).
- FB 06** Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964).
- FB 07** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- FB 08** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
- FB 09** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos aqueles em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- FB 10** Não-inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1º, da Constituição Federal; e art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- F\_ 13 Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e LRF/2000).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### G. LICITAÇÃO

#### GRAVÍSSIMAS (A)

**GA 01** Licitação fraudulenta.

#### GRAVES (B)

- GB 01** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 02** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 03** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
- GB 04** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 05** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 06** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
- GB 07** Expedição de certificados de registros cadastrais a empresas que não apresentaram toda a documentação exigida pela legislação (arts. 36, § 1º, e 37 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 08** Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).
- GB 09** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei nº 8.666/93.
- GB 10** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93).
- GB 11** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).
- GB 12** Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº 6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### **A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)**

- G\_ 13** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
- G\_ 14** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### H. CONTRATO

#### GRAVES (B)

- HB 01** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).
- HB 02** Não-adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 do Código Civil).
- HB 03** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
- HB 04** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- H\_ 05** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
- H\_ 06** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
- H\_ 07** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
- H\_ 08** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).
- H\_ 09** Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93).
- H\_ 10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).
- H\_ 11** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).
- H\_ 12** Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).
- H\_ 13** Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).
- H\_ 14** Contratação com empresa irregular.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### I. CONVÊNIO

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- I\_ 01 Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes).
- I\_ 02 Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes).
- I\_ 03 Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes).
- I\_ 04 Devolução de recursos de convênios por falta de planejamento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### J. DESPESA

#### GRAVES (B)

- JB 01** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
- JB 02** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).
- JB 03** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).
- JB 04** Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- JB 05** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- JB 06** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- JB 07** Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- JB 08** Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal (art. 29, V, da Constituição Federal).

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- J\_ 09** Empenhamo de despesas em função não pertinente.
- J\_ 10** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
- J\_ 11** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).
- J\_ 12** Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990).
- J\_ 13** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
- J\_ 14** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).
- J\_ 15** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).
- J\_ 16 Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).
  - J\_ 17 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).
  - J\_ 18 Concessão de subvenções econômicas em desacordo com o que determinam os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320/1964 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
  - J\_ 19 Concessão de subvenções sociais fora das finalidades previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964.
  - J\_ 20 Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
  - J\_ 21 Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
  - J\_ 22 Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### K. PESSOAL

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- KA 01** Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).

#### GRAVES (B)

- KB 01** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
- KB 02** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).
- KB 03** Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).
- KB 04** Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, ou legislação específica).
- KB 05** Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).
- KB 06** Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- KB 07** Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).
- KB 08** Atraso injustificado no pagamento dos vencimentos de servidor público (arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- KB 09** Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).
- KB 10** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- KB 11** Não-convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstos no edital.
- KB 12** Concessão irregular de gratificação (art. 64 da LC nº 13/94).
- KB 13** Pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com a Lei nº 13/94.
- KB 14** Pagamento de abono salarial sem lei autorizativa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- K\_ 15 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).
- K\_ 16 Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- K\_ 17 Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput; 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, II, “a”, da Constituição Federal, ou legislação específica).
- K\_ 18 Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- K\_ 19 Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).
- K\_ 20 Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
- K\_ 21 Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### L. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- LA 01** Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).
- LA 02** Concessão de empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira com recursos do Fundo ou órgão previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- LA 03** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).
- LA 04** Utilização de recursos de fundos previdenciários em extinção, para gastos que não sejam:
- a) pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;
  - b) quitação de débitos com o RGPS;
  - c) constituição ou manutenção do fundo previdenciário (art. 167, XI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei nº 9.717/1998; e art. 40 da ON MPS/SPS nº 02/2009); e
  - d) pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes.
- LA 05** Ausência de depósito das disponibilidades de caixa previdenciária em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).
- LA 06** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal).

#### GRAVES (B)

- LB 01** Não-comprovação ao TCE-PI dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal).
- LB 02** Ausência de comprovação de avaliação atuarial anual quando solicitado pelo TCE-PI (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998).
- LB 03** Realização de avaliação atuarial por profissional não habilitado em atuária (Decreto-Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970).
- LB 04** Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial.
- LB 05** Ausência de comprovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).
- LB 06** Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

- LB 07** Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998).
- LB 08** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999).
- LB 09** Vinculação de servidores não detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 10** Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 11** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).
- LB 12** Ausência de previsão legal e de efetiva contribuição de inativos e pensionistas ao RPPS (art. 40, § 18, da Constituição Federal).
- LB 13** Aplicação de alíquotas de contribuição dos servidores e dos inativos e pensionistas inferior a 11% e, a patronal, inferior à do servidor até o limite do dobro desta (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 14** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 15** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.
- LB 16** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite previsto no art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 (art. 53 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 17** Concessão de auxílio-reclusão a dependente de servidor que, no exercício de cargo efetivo, recebia valor superior ao limite previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010. Excetuam-se dessa restrição os benefícios concedidos em data anterior a 15/12/1998, que independem do valor de remuneração do servidor (art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 55 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 18** Inexistência de registros contábeis auxiliares para a apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16, V e VI, da Portaria MPS nº 402/2008).
- LB 19** Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS nº 916/2003 e alterações e nº 402/2008.
- LB 20** Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).
- LB 21** Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- 43/2001 do Senado Federal).
- LB 22** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).
- LB 23** Não-instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/1998 e no art. 15 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
- LB 24** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).
- LB 25** Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998, e art. 43, § 2º, I, da LC nº 101/2000).
- LB 26** Não cumprimento de decisão do TCE quanto à não concessão de benefícios.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### M. PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### GRAVÍSSIMAS (A)

- MA 01** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).
- MA 02** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.
- MA 03** Ausência de cadastramento e ou informações nos sistemas WEB (Licitações WEB, SAGRES, Obras WEB, Cadastro WEB e RH WEB), em desacordo com as normas do TCE-PI.
- MA 04** Envio da prestação de contas com atraso médio superior a 30 (trinta) dias.

#### GRAVES (B)

- MB 01** Não envio das prestações de contas mensais e anual (documental e ou eletrônica).
- MB 02** Ausência de envio de prestação de contas referente ao encerramento da gestão, em caso de mudança de gestor durante o exercício, para os entes municipais.
- MB 03** Não correção das inconsistências, quando da prestação de contas eletrônica-SAGRES.

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- M\_ 04** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PI (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e demais legislações).
- M\_ 05** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
- M\_ 06** Não-elaboração dos balancetes mensais.
- M\_ 07** Falhas na alimentação dos Sistemas licitações WEB.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### N. DIVERSOS

#### GRAVES (B)

- NB 01** Ocorrência de irregularidades/ilegalidades nas desapropriações (arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º da Constituição Federal; Lei nº 4.132/62; e Decreto-Lei nº 3.365/41).
- NB 02** Inadimplência junto à AGESPISA e ou ELETROBRÁS (Decisões Plenárias nº 644/10 e 120/11).

#### A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

- N\_ 03** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).
- N\_ 04** Instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição Federal).
- N\_ 05** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
- N\_ 06** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.
- N\_ 07** Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.
- N\_ 08** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).